PREFEITURA
PARÁ DE MINAS

Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 952/2021
Data: 21/05/2021 - Horário: 11:56
Legislativo - VTO 2/2021

Pará de Minas, 07 de maio de 2021.

De: Gabinete do Prefeito Municipal/Procuradoria Geral do Município
Ref.: Ofício n.º 119/2021 – Veto ao texto integral da Proposição 001-2021 originada no Legislativo Municipal

Senhor Presidente:

Permitimo-nos devolver a Vossa Excelência, para as providências que se fizerem necessárias, a Proposição de Lei Complementar n.º 001/2021, que *"Institui em Pará de Minas o Programa IPTU Justo (...)"*, acompanhado de veto total ao texto proposto, com suas respectivas razões, conforme disposto no artigo 79, IV c/c artigo 58, § 1.º da Lei Orgânica Municipal.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e respeito.

HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233

ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Gladstone Correa Dias
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pará de Minas/MG
Nesta

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG | Fone: (37) 3233 - 5600
www.parademinas.mg.gov.br

Complementar

Razões de Veto à Proposição de Lei n.º 001/2021

Senhor Presidente:

Ao examinar a Proposição de Lei Complementar n.º 001/2021, que *"Institui em Pará de Minas o Programa IPTU Justo (...)"*, observamos que o texto proposto apresenta inequívocos aspectos que ofendem preceitos constitucionais e infraconstitucionais, **razão pela qual nos vemos na contingência de opor veto total ao texto *sub analise***, na forma delineada nos artigos 79, IV c/c artigo 58, § 1.º da Lei Orgânica Municipal, com fincas nas razões abaixo aduzidas.

1 – DA TEMPESTIVIDADE DO VETO ORA OPOSTO

Atentamos para o fato de que a referida Proposição de Lei foi recebida nesta Municipalidade no dia **28/04/2021**, e neste sentido, considerando o prazo insculpido no artigo 58, §1.º da Lei Orgânica Municipal, qual seja, 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento no Poder Executivo para que eventual veto total ou parcial seja oposto, resta evidente que o prazo para interposição das presentes razões de veto **encontrará termo no dia 19 de maio de 2021, evidentemente, concluindo-se que as razões ora em tela são indubitavelmente tempestivas, devendo portanto serem conhecidas, apreciadas e acatadas pelos seus próprios fundamentos.**

2 – DA COMPETÊNCIA CONJUNTA EM MATÉRIAS DA NATUREZA DEBATIDA (SIC!) – INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO – REDUÇÃO DA RECEITA PÚBLICA ESTIMADA – AFRONTA À DISPOSIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – ASPECTOS LEGAIS

No âmbito do Município, o processo legislativo, afastado o processo organizacional (elaboração da Lei Orgânica), completa-se nos moldes previstos pela **Constituição da República** e compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções; processo legislativo este que se encontra também na Lei Orgânica do Município com as alterações das emendas materializadas.

Neste passo, observamos que as razões de veto ora opostas são fundamentais para o cumprimento e manutenção do **equilíbrio** e **harmonia** entre os Poderes, tal qual dispõe a Constituição da República, em seu artigo 2.º, *in litteris:*

"***2.º – São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.***" (grifos não constantes do original)

Conforme se denota da proposição ora combatida, seu objeto tem por escopo implementar Programa nomeado "IPTU Justo", efetivando descontos nos valores de determinados imóveis, observadas as contingências delineadas no § 1.º do artigo 32 da Lei Federal 5.172/1966 que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional, o qual deixamos de replicar aqui por desnecessário.

Pois bem. Em que pese a suposta competência compartilhada para legislar sobre a matéria tributária, conforme se infere do artigo 40, I da Lei Orgânica do Município, é salutar observarmos a impossibilidade de ingerência de um Poder no outro, seja pela emanação de atos unilaterais ou mesmo pela edição de normas legais próprias, cuja matéria, ainda que de competência compartilhada ou mesmo concorrente, inviabilize ações de outro Poder, materializando, inclusive, renúncia de receita, ainda que presumida, para exercício(s) vindouro(s), principalmente diante da ausência de implementação de impacto orçamentário e medidas compensatórias nos termos do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, em respeito ao princípio da simetria, o embasamento Constitucional à fixação da iniciativa de normas direcionadas a regulamentar matéria de cunho tributário/orçamentário encontra-se declinado no artigo 61, § 1.º, II, alínea "b" da Carta da República, que assim dispõe, *verbis*:

> *Art. 61 [...]*
>
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
>
> *[...]*
>
> *II – disponham sobre:*
>
> *[...]*
>
> *b) organização administrativa e judiciária,* ***matéria tributária e orçamentária****, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;* (g.n)

Saliente-se mais que no bojo do artigo 66 da Constituição Mineira, não há menção específica à matéria tributária no rol das competências privativas de nenhum dos detentores de Poder ali consignados, a despeito do princípio da simetria, sendo certo, no entanto, que o artigo 1.º da referida Carta preserva de forma transparente a autonomia dos entes.

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG | Fone: (37) 3233 - 5600
www.parademinas.mg.gov.br

Com o advento da Constituição Federal de 1988, fundamentalmente embasado nos **artigos 1.º e 18**, o Município é guindado à condição de **ente federado**, dotado de autonomia político – administrativa, conforme se extrai, notadamente, do referido artigo 18, *in verbis:*

> *"Art. 18 – A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios,* ***todos autônomos****, nos termos desta Constituição."* (grifos nossos)

Importante acrescentarmos ainda que, apesar da discussão acerca da competência legislativa, a matéria ora em tema materializa ingerência explícita na administração tributária e orçamentária do Município, pois implementa drástica redução de receita para os exercícios vindouros, em absoluto descompasso com a legislação orçamentária já aprovada para aqueles exercícios, inviabilizando as ações do Poder Executivo em todas as suas esferas, principalmente nos investimentos prioritários nas áreas de saúde, educação e segurança pública, ainda que se considere a possibilidade de edição de norma desta natureza no âmbito do Poder Legislativo Municipal, conforme preconiza o artigo 40, I da Lei Orgânica, estatuído com a seguinte redação:

> *Art. 40 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:*
> ***I - tributos, arrecadação e aplicação das rendas;*** (g.n)

Nessa linha definida pela descentralização política, constante do texto Constitucional, há de invocar-se seu artigo 30, inciso III, que estabelece:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *[...]*
> *III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;"* (grifo não constante do original)

Na mesma linha de raciocínio, importante colacionarmos clássico julgado do Supremo Tribunal Federal sobre o tema da ingerência entre os poderes, vejamos:

> ***"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua***

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG | Fone: (37) 3233 - 5600
www.parademinas.mg.gov.br

atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (Supremo Tribunal Federal, Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.364-1/AL, rel. Min. Celso de Mello, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ de 14/12/2001). (g.n)

Assim, ainda que seja afastada ou considerada a legitimidade do Poder Legislativo na edição da norma guerreada em face especialmente do disposto no artigo 40, I da Lei Orgânica do Município, a isenção/desconto pretendido, implementado pela novel Proposição de Lei em tema, afronta o disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando a materialização de inequívoca renúncia de receita, passível, inclusive, de responsabilização, haja vista as disposições próprias da Lei Federal 8.429/1992, conforme farta e abalizada jurisprudência mineira que qualifica o ato "improbidade administrativa", punível na forma da legislação federal de regência, vejamos o teor de recentes julgados do TJMG:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA DE RECEITA. CONCESSÃO ***DE DESCONTOS INDEVIDOS NO IPTU. IMPROBIDADE*** *CARACTERIZADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
1. Não há falar-se em cerceamento de defesa, quando a prova requerida pela parte e indeferida pelo Juiz apresenta-se desnecessária à solução da questão litigiosa.
2. Aplicabilidade da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos. Precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.
3. A configuração da improbidade administrativa requer a existência do elemento desonestidade na conduta do agente; uma vez constatada, deve ser reconhecida a improbidade.
4. A concessão, pelo Prefeito Municipal, de descontos indevidos e extemporâneos a diversos contribuintes para o pagamento do IPTU no ano de 2000, infringindo a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14) e o Código Tributário Municipal, além de ofender o Princípio da Isonomia, configura ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, VII, da Lei 8429/92, importando na aplicação das sanções previstas no artigo 12 do mesmo diploma legal. (TJMG - Apelação Cível 1.0471.04.027723-1/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/04/2014, publicação da súmula em 06/05/2014) (g.n)

XXX

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE IMPROBIDADE - DOLO OU CULPA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO

- A Lei nº 8.429/92, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa, aplica-se a todo agente público, dentre os quais se incluem os agentes políticos.
- Para enquadramento da conduta praticada pelo agente nas hipóteses do art.10 da Lei 8.429/92, necessária a prova efetiva do dano ao erário.

- O ato praticado por agente público somente pode ser considerado ímprobo caso comprovado o dolo ou culpa do agente em causar o dano ao patrimônio público. Precedentes do STJ.
- Preliminares rejeitadas.
- Negado provimento aos agravos retidos.
- Sentença confirmada no reexame necessário.
- Negado provimento ao recurso adesivo.
- Prejudicado o recurso principal. (TJMG - Apelação Cível 1.0625.04.039623-0/002, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2013, publicação da súmula em 15/05/2013)

No mesmo sentido, imprescindível a transcrição do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, *verbis:*

Art. 14. ***A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes****, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

I - ***demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;***

II - ***estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.***

§ 1.º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2.º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso

II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (g.n)

A legislação acima aduzida estabelece condições e limites para a renúncia de receitas tributárias.

Em síntese, o artigo elenca regras para a concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita tributária como forma de controle de sua utilização pelos entes federativos.

No entanto, o mesmo dispositivo elenca as exigências em relação a incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receitas. Resta estabelecer a diferença que existe entre eles que, a princípio, é de gênero e espécie, podendo-se dizer que ´todo incentivo é benefício, mas nem todo benefício é incentivo´.

Os Benefícios fiscais são, de forma objetiva, as medidas de caráter excepcional, relevantes, instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais que sejam superiores aos da própria tributação que impedem. Já incentivos fiscais, também situados no âmbito da extrafiscalidade, consistem na redução do *quantum debeatur* de natureza tributária, ou mesmo na eliminação da exigibilidade. Sua instituição, quando legítima, representa instrumento de ação econômica e social objetivando à consecução do bem comum.

Dos conceitos acima, portanto, nota-se que benefício fiscal é toda liberalidade tributária que vise a atender interesse público de qualquer ordem, ao passo que incentivo, sendo benefício específico, é um instrumento capaz de satisfazer interesse de ordem econômica e social, como geração de empregos, aumento de salários, redução de preços de produtos, etc.

Entretanto, o artigo não veio disciplinar qualquer forma de incentivo ou benefício de natureza tributária mas somente aqueles de que decorram renúncia de receita tributária.

Na lição dos nobres juristas Ives Gandra da Silva Martins e Carlos Valder do Nascimento, a expressão renúncia de receita refere-se à "desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federado competente para sua instituição".

Para Martins e Nascimento (2001, p. 94), a renúncia de receita exprime:

> *[...] a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente para a sua instituição. De sorte que 'importa sempre num abandono ou numa desistência voluntária, pela qual o titular de um direito deixa de usá-lo ou anuncia que não o quer utilizar'. Nesse caso, a renúncia decorre da concessão de incentivos fiscais.*

A renúncia consiste, portanto, no montante de ingressos que o Fisco deixa de receber ao outorgar um tratamento diferenciado que se afasta do estabelecido como caráter geral na legislação tributária.

A renúncia deve ser levada em consideração **no momento das previsões de receita ou devem ser indicadas medidas compensatórias, por meio do aumento de receitas, provenientes da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

O legislador teve a preocupação de esclarecer no § 1.º do artigo 14 da LRF o alcance do significado de renúncia de receita para os limites estabelecidos.

O dispositivo mencionado apresenta sete hipóteses que devem ser consideradas como renúncia de receita, sendo que para as quatro primeiras situações – anistia, remissão, subsídio e crédito presumido – a Lei não impõe qualquer condição para que elas integrem o conceito de renúncia; já para as três últimas hipóteses – isenção, redução de alíquota e ***base de cálculo e outros benefícios*** – o legislador impôs adjetivação específica, considerando como renúncia, apenas, as isenções em caráter não geral, a alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições **(isenções parciais)**, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. Para as três últimas situações é fácil perceber que a intenção do legislador não foi outra, senão a de restringir a incidência da norma estabelecendo condições para a sua aplicação.

Do exposto, conclui-se que somente caracterizarão renúncia de receita, as hipóteses que privilegiem e beneficiem individualmente certo contribuinte. Se os quatro primeiros institutos são considerados renúncia de receita sem qualquer condição, resta, então, esclarecer o alcance do significado de cada um dos três últimos da forma em que foram especificados.

Como se sabe, isenção é hipótese de não incidência tributária legalmente qualificada. Após descrever o fato gerador da obrigação tributária, hipótese legal de incidência do tributo, o legislador retira desse campo de incidência certos fatos ou atos que passam a ser insuscetíveis de tributação.

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG | Fone: (37) 3233 - 5600
www.parademinas.mg.gov.br

Entretanto, a isenção só será considerada como renúncia tributária para efeito do artigo 14 da LRF se for de caráter não geral. Percebe-se que esta foi uma clara opção do legislador federal que estabeleceu que: Isenção não geral é renúncia e Isenção geral não é renúncia. A questão é saber o significado do adjetivo - "não geral" - constantes do § 1.º, do citado dispositivo legal. Consultando o dicionário HOUAISS, temos:

> *Geral. adj. 2g. 1 comum: coletivo, generalizado, genérico, global, universal (lei g.) 2 extenso: abrangente, extensivo, genérico, largo, lato (sentido g. de uma palavra) 3 total: completo, generalizado, global, integral (greve g.) (anestesia g.) parcial 4 vago: abstrato, genérico, impreciso, indeterminado, indistinto, superficial (deu-lhe uma visão g. do ocorrido)*

Se Geral indica abrangência, amplitude, extensivo, indistinto, etc. não geral é exatamente o contrário trazendo em seu bojo a ideia de especial, específico, individual, particular, próprio, singular, limitado, restrito, etc."

Conforme definição do ilustre Ruy Barbosa Nogueira, "a isenção concedida em caráter geral pode ser gozada por todos aqueles que se encontrem na situação descrita pela lei, independentemente de requerimento".

Já a isenção especial (não geral) é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Vejamos o que reza o CTN sobre isenções não concedidas em caráter geral, doutrinariamente classificadas como especiais:

> *"Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão."*

Poder-se-ia querer restringir, então, a aplicação das isenções não gerais tratadas pelo § 1.º, do art. 14, da LRF como somente aquelas efetivadas, por despacho da autoridade administrativa, mediante requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. Porém, não foi só isso que o legislador da LRF intencionou.

Na verdade, nem toda isenção não geral dependerá de requerimento do interessado, como também, nem toda isenção determinada, específica, discriminada, particular, individual será não geral, pois poderá estar atrelada a alguma política pública sendo, portanto, geral.

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG | Fone: (37) 3233 - 5600
www.parademinas.mg.gov.br

Quando se promove alteração de alíquota, modificação de base de cálculo ou mesmo desconto sobre o valor do original de tributo que implique redução discriminada de seu valor originalmente previsto em Lei, resta configurada renúncia fiscal para efeito do artigo 14 da LRF. O termo redução, que deriva do latim *reductio*, de *reducere* (reduzir), é empregado, na linguagem jurídica, em diversos sentidos. No presente texto legal foi aplicado com o significado de diminuir, isto é, reduzir o *quantum* do montante do tributo, com incentivo à atividade produtiva.

Mas para caracterizar renúncia tributária não é nenhum tipo de alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo e/ou desconto percentual, tem que implicar em redução discriminada de tributos ou contribuição.

O termo discriminada tem o seguinte significado de acordo com o dicionário HOUAISS:

> *Discriminar. v. 1 distinguir: diferenciar, discernir, separar (d. o certo do errado) confundir, misturar 2 especificar: arrolar, determinar, listar (d. os artigos em falta) 3 segregar: apartar, isolar, separar (d. os negros é crime) congregar, irmanar.*

Salientemos ainda que temos ciência do teor do *decisum* contido na MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.357 DISTRITO FEDERAL, cujo relator é o Exmo Ministro Alexandre de Morais, que assim, concluiu:

> *Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos* ***artigos 14****, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para,* ***durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19****,* ***afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19****. Ressalto que,* ***a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos*** *que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.* (g.n)

Considerando o *decisum* em referência resta clara a desnecessidade de formalização de impacto para atendimento do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública Estadual/Municipal no caso ora analisado, *haja vista que o afastamento da incidência do artigo 14 somente se aplica em relação* ***à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19***, o que certamente não é o caso da proposição em tema.

Neste sentido, a partir do advento da LRF, qualquer ato que importe renúncia de receita deve ser precedido de minucioso estudo e planejamento, de modo a identificar as consequências imediatas e futuras sobre a arrecadação e indicar as medidas de compensação cabíveis. São pressupostos para a renúncia de receitas (LRF, art. 14, "caput" e incisos I e II):

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes;

b) atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO;

d) adoção de medidas de compensação no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Importante esclarecer que as medidas deverão ser implementadas antes da edição do ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício fiscal.

Nota-se que dos quatro pressupostos para a renúncia de receita antes elencados, os dois últimos são alternativos, isto é, ou um ou outro deve ser obrigatoriamente adotado, conforme estabelecido nos incisos I e II do artigo 14 da LRF.

Portanto, considerando a inequívoca renúncia de receita estimada e já considerada na programação orçamentária do Município, diante da redução discriminada da base de cálculo nas diversas zonas, resta evidente não só a ingerência do Poder Legislativo nas atividades próprias e exclusivas do Poder Executivo, mas também a ausência das providências técnico contábeis hábeis a demonstrar o preenchimento das exigências constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal para que tais medidas de redução/desconto do valor do IPTU pudesse se efetivar da forma pretendida.

Situação análoga, e por que não dizer idêntica já foi objeto, inclusive, de Ação Direta de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em março deste exercício, vejamos:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 1.596/2020, DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA. BENEFÍCIO FISCAL. RENÚNCIA RECEITA. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). AMPLIAÇÃO.* ***ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.*** *ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT). RAZOABILIDADE. LEGALIDADE. EQUILÍBRIO FISCAL. 1. Lei nº 1.596/2020, do Município de Nova Santa Rita, que define desconto para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o exercício de 2020. O texto original do Projeto de Lei previa o desconto de 15% no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para os contribuintes que o fizessem em parcela única, conforme vinha sendo feito nos exercícios anteriores, havendo previsão para tanto na Lei Orçamentária Anual (LOA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).* ***Emenda legislativa que aumentou o percentual de desconto para 25%. 2. Ampliação de benefício fiscal sem que fossem cumpridos os requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A Majoração do percentual de desconto em questão constitui aumento da renúncia de fiscal que não foi acompanhada de estimativa do impacto orçamentária-financeiro, não foi considerado na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual (LOA), não foi acompanhada de provas de que não afetaria as metas de resultados fiscais, e tampouco foi acompanhada de medidas de compensação. Afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da razoabilidade (art. 19 da CE/89). Precedentes desta Corte. 3. Necessidade de assegurar a sustentabilidade fiscal do Município.*** *Afronta ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), aplicável a todos os entes federativos. Precedente do Supremo Tribunal Federal. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.* (TJ-RS - ADI: 70084337005 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 20/11/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/03/2021)

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o tema, vejamos:

> *CONSULTA FORMULADA PELO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA ACERCA DA MELHOR INTERPRETAÇÃO DO ART. 14*

DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NO QUE CONCERNE ÀS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO EXIGIDAS PELA LEI EM DECORRÊNCIA DE RENÚNCIAS FISCAIS. DÚVIDA SOBRE O PERÍODO A SER CONSIDERADO, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE COMPENSAÇÃO, ESPECIALMENTE NOS CASOS EM QUE A ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTAS DE TRIBUTOS DEVE OBSERVAR A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONHECIMENTO. RESPOSTA AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO. 1. Para fins do disposto no art. 14, inciso II e § 2º, ***da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a exigência de implementação de medidas de compensação para concessão ou ampliação de renúncias de receitas é considerada cumprida:*** *1.1. a partir da elevação de alíquotas de tributos, por meio de lei ou de decreto, na data de publicação da lei ou do decreto, ainda que tais tributos devam obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, desde que o ato normativo que promova a elevação de alíquota se mantenha eficaz ao longo de todo o exercício financeiro e que o valor a ser arrecadado após a noventena, mas no mesmo exercício, seja suficiente para neutralizar o impacto orçamentário-financeiro da renúncia naquele exercício; 1.2. a partir da elevação de alíquotas de tributos, por meio de medida provisória, na data de conversão da medida provisória em lei, ainda que tais tributos devam obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, desde que o ato normativo que promova a elevação de alíquota se mantenha eficaz ao longo de todo o exercício financeiro e que o valor a ser arrecadado após a noventena, mas no mesmo exercício, seja suficiente para neutralizar o impacto orçamentário-financeiro da renúncia naquele exercício;* ***2. Para os exercícios financeiros seguintes ao da concessão ou ampliação da renúncia de receita, o mecanismo previsto no inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a renúncia seja considerada nas estimativas de receita das respectivas leis orçamentárias, na forma do art. 12 dessa mesma Lei, de modo a não afetar as metas fiscais estabelecidas nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias; 3. A temática das renúncias de receitas guarda estreita relação com a sustentabilidade fiscal e a efetividade das políticas públicas, razão pela qual a concessão ou ampliação de uma renúncia, além de atender às exigências específicas do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, também deve pautar-se pelos pressupostos gerais da gestão fiscal responsável insculpidos no § 1º do art. 1º desse mesmo diploma legal, quais sejam: planejamento, transparência, prevenção de riscos e correção de desvios*** (TCU 00385020161, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 17/02/2016) (g.n)

Assim, outra não é a conclusão desta singela análise senão aquela que conduz a necessidade de oferta de veto diante da inequívoca materialização de ato de ingerência, aliado a implementação de incentivo fiscal sem a materialização imprescindível das medidas compensatórias que deverão ser verificadas no momento de realização do impacto da renúncia, o que não foi implementado quando da apresentação da proposição ora guerreada, o que induz prática, *in abstrato,* de ato de improbidade administrativa, punível na forma e condições da legislação vigente.

3 – DOS ASPECTOS OPERACIONAIS. DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL (MUNICIPAL) – PLANTA DE VALORES – CONSIDERAÇÕES

Além dos aspectos de ingerência, da competência legislativa relativa e principalmente da ausência de impacto orçamentário que referida renúncia implementada pelo desconto tributário pretendido ocasionará, importante observamos que a medida proposta já se encontra, de forma muito mais técnica e apropriada, delineada na bojo do Decreto Municipal 10.534/2018, que regulamenta os artigos 146 a 154 do Código Tributário Municipal e Lei Municipal 6.125/2017 que institui a Planta de Valores Imobiliários do Município de Pará de Minas para os exercícios de 2018, 2019 e 2020.

Referido Decreto (ora acostado) elenca a forma de cálculo do valor venal dos imóveis no âmbito do Município de Pará de Minas, definindo todos os critérios e características necessárias para a definição do valor venal dos bens, em todas as zonas fiscais do Município, conforme consta do bojo da Lei Municipal 6.125/2017.

Diante de tal fato, solicitamos à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária que explicita-se, de forma clara e técnica, como se deu a construção do referido Decreto, momento no qual recebemos o expediente ora anexado (datado de 30 de abril de 2021) que elenca em seu bojo o mecanismo que garante a necessária justiça tributária, estabelecendo os critérios para a definição do valor venal de cada unidade imobiliária do Município (lotes de terreno).

Vislumbra-se do brilhante trabalho que todas as características do imóvel, **inclusive e principalmente no que concerne aos melhoramentos delineados no § 1.º do artigo 32 do Código Tributário Nacional** são levados em conta para a definição do valor de cada imóvel sobre o qual incidirá o IPTU.

Vejamos fragmento do referido expediente, *verbis:*

A lei pregou justiça tributária. No entanto, a Planta de Valores Genéricos nada mais é do que a justiça tributária em si. O realinhamento de valores que consta na Lei Complementar 6.125, de 29 de setembro de 2017, que instituiu a Planta de Valores Municipal,

faz justiça social, de forma extensiva a todos os contribuintes, porque cada um paga exatamente na proporção do que seu imóvel realmente vale, independente de classe social.
Utilizar as informações cadastrais atualizadas e o conhecimento do valor real dos imóveis é condição essencial para a elaboração de uma planta de valores genéricos que promova justiça e equidade fiscal, além de equilibrar a necessidade de arrecadação dos municípios e a capacidade de pagamento dos contribuintes. O valor dos imóveis é influenciado por diversos fatores como vizinhança, serviços comunitários, potencial de utilização, distância das áreas de maior valorização, acessibilidade; logradouros públicos: largura, melhoramentos públicos, declividade, tráfego de pedestres e de veículos; e características físicas do imóvel: testada, profundidade, área, forma, relevo, natureza da superfície, subsolo. O Decreto Municipal 10.534 de 11 de setembro de 2018, normatizou todas as variáveis para o cálculo do imposto, regulamentando os artigos 146 a 154 da Lei Complementar 6.124 (CTM) e observadas as disposições da Lei Complementar 6.125 (Planta de Valores), estabelecendo critérios para a inclusão de dados no Cadastro Imobiliário, a fórmula de cálculo para apuração do valor venal do IPTU e os fatores de correção do Boletim Cadastral. Expostas as supracitadas ponderações, não cabe desconto de IPTU por falta de melhorias. A variação de valores para aferição de valores venais, com seus respectivos "descontos" já está prevista na Planta de Valores, de acordo com a localização do imóvel. Segue exemplo:



PLANTA DE VALORES – SENADOR VALADARES

ZONA:44 (BAIRRO SENADOR VALADARES - PARTE I)	R$ 60,00
ZONA:44A (BAIRRO SENADOR VALADARES)	R$ 100,00
ZONA:44B (BAIRRO SENADOR VALADARES)	R$ 100,00
ZONA:44C (BAIRRO SENADOR VALADARES)	R$ 86,67
ZONA:44D (BAIRRO SENADOR VALADARES)	R$ 86,67
ZONA:44E (BAIRRO SENADOR VALADARES - PARTE ALTA)	R$ 46,67
ZONA:44F (BAIRRO SENADOR VALADARES - MOTOCROSS)	R$ 30,00
ZONA:45 (BAIRRO SENADOR VALADARES - PARTE II)	R$ 53,33
ZONA:45A (AVENIDA PRESIDENTE VARGAS)	R$ 220,00
ZONA:45B (BAIRRO SENADOR VALADARES)	R$ 166,67
ZONA:45C (BAIRRO SENADOR VALADARES)	R$ 166,67
ZONA:45D (BAIRRO SENADOR VALADARES)	R$ 100,00
ZONA:45E (BAIRRO SENADOR VALADARES)	R$ 100,00
ZONA:45F (BAIRRO SENADOR VALADARES - PARTE ALTA)	R$ 40,00

> *A imagem acima, representa trecho da Planta de Valores no Bairro Senador Valadares. Já a tabela representa valores por m² (metro quadrado) do lote de terreno, para o presente exercício fiscal. Verifica-se que, dentro de um mesmo bairro, dependendo das características próprias, já há um desconto em relação a outros imóveis no mesmo bairro. Um exemplo disso é a Zona Fiscal 44F, onde era a antiga pista de Motocross, que é uma área desvalorizada, com infraestrutura precária. A referida Zona Fiscal tem um desconto de 70% em relação à Zona Fiscal 44A, que é a região onde se encontra a sede do Pró Vida. São regiões vizinhas, mas valores totalmente diferentes em relação à tributação. Exemplo claríssimo em relação a um IPTU Justo.*

Resta evidente, Ilustres Edis, que o mecanismo adotado pelo Município, em estrito atendimento à legislação municipal de regência acima referida (Lei 6124/2017 e 6125/2017) já contempla a análise dos melhoramentos que guarnecem as unidades imobiliárias, **sendo despicienda e incabível a definição de abatimento no valor do IPTU, pois os critérios pretendidos já se efetivam quando da definição do valor venal**.

Além dos aspectos declinados no item 2 que já inviabilizam a sanção da proposição em estudo, diante da ingerência implementada, como também diante da inequívoca e imperiosa necessidade de ter sido apresentado o impacto orçamentário que a renúncia/desconto pretendido operaria no planejamento orçamentário do Município, bem ainda diante do fato que os critérios utilizados para o desconto pretendido já são parte integrante da legislação municipal no que concerne à definição do valor venal de cada uma das unidades imobiliárias inscritas no cadastro próprio do Município, na forma da legislação de regência, importante mais trazer a lume a observação constante da parte final da expediente oriundo Secretaria Municipal e Gestão Fazendária no que concerne à ampliação de despesa do Município com a implementação do disposto no artigo 5.º da proposição ora guerreada, senão vejamos:

> *Por fim, o Art. 5.º obriga ao município a orientar o contribuinte, em todas as guias de IPTU emitidas, quanto à referida Lei, fazendo esclarecimentos. No entanto, no formato atual de guia, não há campos para tal informação. Para isso, a municipalidade, **deveria alterar o formato de guia para carnê, que onerará muito os cofres públicos. Não será possível mais fazer compra direta, o que seria um complicador, pelo fato dos prazos burocráticos das licitações e/ou pregões poderem afetar as datas de vencimentos das parcelas.*** (g.n.)

Ora, Distintos Edis, é evidente que a providência contida no artigo em destaque causaria ampliação das despesas do Município, além das narradas dificuldades logísticas na alteração das guias, sendo certo que referidas novas despesas também carecem de impacto orçamentário, nos exatos termos do artigo 14 de Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme exaustivamente delineado no item 2 destas apertadas razões.

4 – DA CONCLUSÃO

Ex positis, resta evidente que a proposição ora em estudo, acaso promulgada por esta R. Casa Legislativa, na forma declinada na Lei Orgânica do Município, afigura-se como medida de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, ainda que potencialmente afastada a invasão da competência exclusiva do Chefe do Executivo, materializando inequívoca renúncia de receita, nos exatos termos 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem a implementação das devidas medidas de compensação declinadas no bojo do mesmo dispositivo legal, além de implementar aumento de despesa operacional aliado às dificuldades logísticas acima aduzidas, em prejuízo do próprio sistema tributário de cobrança do Município, sendo certo mais que a *mens legis* do presente Projeto já se encontra plenamente atendida na legislação municipal, conforme teor do Decreto Municipal 10.534/2018, que regulamenta os artigos 146 a 154 do Código Tributário Municipal e Lei Municipal 6.125/2017 que institui a Planta de Valores Imobiliários do Município de Pará de Minas para os exercícios de 2018, 2019 e 2020.

Estas, Senhor Presidente, em apertada síntese, são as razões que levaram o Executivo a vetar integralmente o texto proposto por esta Nobre Casa Legislativa, as quais ora submetemos à elevada apreciação dos Doutos Edis que, certamente, hão de compreender a importância de serem as presentes razões de veto acatadas em sua integralidade, sendo aptas a impedir o prosseguimento da proposição ora em estudo, diante de inequívoca inconstitucionalidade da norma em debate, diante da ingerência implementada, aliada à inequívoca renúncia de receita, materializando barreira intransponível para a realização dos programas já previstos na legislação orçamentária do Município para os exercícios de 2021 a 2023 notadamente, não tendo sido implementado o necessário impacto da despesa aliado às medidas de natureza compensatória, em estrito atendimento à Lei Complementar 101/2000.

Ao ensejo, renovamos a V. Ex.ª e aos demais Membros desta Casa Legislativa, os nossos mais sinceros protestos de apreço e consideração.

ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Gladstone Correa Dias
DD. Presidente da Câmara Municipal
PARÁ DE MINAS/MG
Nesta

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG | Fone: (37) 3233 - 5600
www.parademinas.mg.gov.br